



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.895 - MT (2015/0276848-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ANNA PAOLA LOT - MS007867
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S) - MT012903
EMBARGADO : MAXIMO LIMA COSTA
ADVOGADO : MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - MT008655

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como no caso dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a posterior inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.895 - MT (2015/0276848-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido em agravo interno no recurso especial assim ementado (e-STJ, fl. 393):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. **1. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo interno improvido.

Nas razões do recurso, o embargante afirma que o acórdão foi omisso quanto à ausência de análise da divergência jurisprudencial. Isso porque o acórdão paradigma do TJRS admite a existência de coisa julgada, ainda que as demandas confrontadas tenham sido propostas em face de seguradoras diferentes, no caso do seguro DPVAT, limitando a análise da identidade do polo ativo e do mesmo sinistro como fato gerador da indenização pleiteada.

Acrescenta que, além desse argumento não ter sido enfrentado na decisão monocrática deste relator e no acórdão ora embargado, o STJ ainda não tem jurisprudência acerca da matéria.

Pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

Decorrido o prazo sem apresentação da Impugnação (e-STJ, fl. 407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.895 - MT (2015/0276848-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, rememora-se que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que não se observa na espécie.

Do reexame do acórdão embargado, verifica-se que a questão da existência da coisa julgada foi analisada à luz da identidade de partes, de modo que, de fato, não se enfrentou as peculiaridades decorrentes do contrato de seguro obrigatório.

Diante da novidade da matéria posta em debate e do potencial de atribuição de efeitos infringentes, acolho os presentes embargos de declaração para anular o acórdão proferido no julgamento do agravo interno, a fim de pautar o julgamento do recurso especial e viabilizar o exercício do direito de sustentação oral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0276848-6 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.564.895 / MT

Números Origem: 00212690920118110041 01682173820148110000 15751613 1575162013 16821714
1682172014 1682173820148110000 1856115 185612015 212690920118110041
3914014 391402014 41911 4192011 5064415 506442015

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ANNA PAOLA LOT - MS007867
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FAGNER DA SILVA BOTOFF E OUTRO(S) - MT012903
RECORRIDO : MAXIMO LIMA COSTA
ADVOGADO : MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - MT008655

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : ANNA PAOLA LOT - MS007867
EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
FAGNER DA SILVA BOTOFF E OUTRO(S) - MT012903
EMBARGADO : MAXIMO LIMA COSTA
ADVOGADO : MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - MT008655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.